



DIREITOS HUMANOS COMO FINALIDADE DO ESTADO FRENTE AOS DESAFIOS DA (DES) GLOBALIZAÇÃO

HUMAN RIGHTS AS THE PURPOSE OF THE STATE IN THE FACE OF THE CHALLENGES OF (DE)GLOBALIZATION

 *Angela Limongi Alvarenga Alves**
*Luciana Spina***

>> Resumo

Os direitos humanos constituem a finalidade do Estado contemporâneo. Com a globalização e as desigualdes por ela provocadas, os direitos humanos sofreram reduções no plano interno dos Estados nacionais. Por outro lado, no plano internacional, com a globalização e os mecanismos de cooperação internacional que ela contempla, esses direitos foram universalizados, ou seja, construiu-se uma pauta global sobre esses direitos. Porém, com o contramovimento da globalização, ou seja, a desglobalização, esses direitos passam por novas transformações. Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os direitos humanos frente aos dois movimentos, de globalização e de desglobalização, e, especificamente, analisar os efeitos para os direitos humanos em ambos os contextos, a fim de compreender como e em que medida a desglobalização repercute nesses direitos, a se compreender em qual dos cenários - de globalização e de desglobalização - os direitos humanos têm condições mais ou menos favoráveis para prosperar e se sedimentar. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, por tratar-se de pesquisa explicativa, tomando como ponto de partida as relações entre direito e política. Ao final, pretende-se demonstrar que os direitos humanos em contexto de desglobalização encontram-se ameaçados e podem retroceder, questionando-se, assim, a finalidade do próprio Estado.

>> Palavras-chaves

Direitos humanos; finalidade do Estado; globalização; desglobalização

* Pós-doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos.

**Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo. Bolsista do Programa Unificado de Bolsas (PUB-USP).

>> Abstrac

Human rights are the purpose of the contemporary state. With globalization and the inequalities it has caused, human rights have been reduced within national states. On the other hand, at the international level, with globalization and the international cooperation mechanisms it includes, these rights have been universalized, in other words, a global agenda has been built up on these rights. However, with the counter-movement of globalization, i.e. de-globalization, these rights are undergoing new transformations. The general aim of this article is therefore to analyse human rights in the face of the two movements, globalization and deglobalization, and specifically to analyse the effects on human rights in both contexts, in order to understand how and to what extent deglobalization has an impact on these rights, in order to understand in which of the scenarios - globalization and deglobalization - human rights have more or less favourable conditions to prosper and establish themselves. To this end, the deductive method and bibliographical research are used, as this is explanatory research, taking the relationship between law and politics as a starting point. In the end, the aim is to demonstrate that human rights in a context of de-globalization are threatened and may recede, thus questioning the purpose of the state itself.

>> Keywords

Human rights; purpose of the state; globalization; deglobalization

INTRODUÇÃO

A finalidade, enquanto elemento do Estado, aqui compreendido como proteção aos direitos humanos (Ranieri, 2013, p. 125), tem passado por substanciais alterações no limiar do século XXI – muito em razão do processo de globalização que se intensificou a partir dos anos 1990. Na atualidade, porém, os direitos humanos e as finalidades do Estado são novamente postos em xeque, sobretudo em razão do atual processo de desglobalização, que passou a ser verificado a partir da crise econômico-financeira de 2008 (Ranieri, 2019, p. 173) e da política econômica vigente, altamente desregulamentada (Faria, 2004). Ocorre que, ambos os processos, globalização e desglobalização, encontram-se imbricados (Alves, 2023). Isso porque a atualidade passa a ser permeada por um contexto de paradoxos da globalização. Se, por um lado, a globalização favoreceu a internacionalização dos Estados e da universalização da proteção dos direitos humanos (Held; McGrew, 2001), por outro, proporcionou o enriquecimento cada vez maior das pessoas que já tinham riqueza e do empobrecimento da classe pouco favorecida – a “globalização perversa” (Santos, 2008). Com a quebra econômica em 2008, as desigualdades foram desveladas e é iniciado um processo de contenção dos fatores de integração mundial, favorecendo discursos nacionalistas, centralistas, individualistas e, conseqüentemente, distantes do ideal cooperativo (Held, 2004), e de proteção dos direitos humanos. Com isso, faz-se necessário entender quais são os desafios da finalidade do Estado, ou seja, os direitos humanos, frente ao contexto de (des)globalização.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a finalidade, enquanto elemento do Estado, tanto entrecortado pela globalização e pela desglobalização atual, a fim de aferir como e em que medida esse elemento do Estado é afetado, especificamente a se indagar como os direitos humanos podem ser impactados por esses processos. Como objetivos específicos, (i) identificar quais os (des)caminhos e os efeitos para os direitos humanos enquanto finalidade do Estado em ambos os contextos, de globalização e de desglobalização; (ii) analisar como e em que medida o movimento de retorno aos Estados, de recrudescimento e de isolacionismo repercute nos direitos humanos; (iii) analisar como os direitos humanos (in)dependem da globalização, a se saber em qual dos cenários – de globalização e de desglobalização – os direitos humanos têm condições mais ou menos favoráveis para prosperar e se sedimentar.

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, em que premissas e enunciados são formados para a aplicação de cadeias de raciocínio, por tratar-se de pesquisa explicativa, por objetivar responder e explicar o problema estudado, tomando como ponto de partida as relações entre direito e política.

1. FINALIDADE DO ESTADO: CONCEITO

A partir da formação histórica dos Estados, foram observados elementos que são parte de sua estrutura, sem os quais não é possível considerar determinada organização política e social como um Estado. A finalidade é um desses elementos, assim como a soberania, o território e o povo (Dallari, 1998).

Para analisar a finalidade, serão apresentadas algumas ideias que acabaram por incidir no conceito. Partindo do séc. XIII a. C., Aristóteles já anunciava: “todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, [...] pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem” (Aristóteles, 1991). Além, Thomas Hobbes, em *O Leviatã*, também apresentou, de modo similar, que o Estado é “uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída, de modo a ela poder usar a força e os recursos todos da maneira que entender conveniente, para assegurar a paz.” (Hobbes, 2002, p. 60). Ainda, Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, acrescenta que “embora todos os Estados tenham a mesma finalidade, que é a de conservar-se, cada um deles tem uma finalidade particular” (Montesquieu, 1992, p. 163). A partir desses três autores, pode-se concluir que o Estado tem um fim - concebido de maneira geral como o bem comum, a paz (Dallari, 1998).

Assim, no século XX, Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 107) apresenta o Estado como uma sociedade política, dotada de um fim geral, em que os indivíduos e as demais associações possam atingir seus objetivos (Bobbio, 2003). Norberto Bobbio (2003, p. 140) adiciona que o bem comum, como finalidade do Estado, varia no tempo e no espaço; sintetiza, assim, que a finalidade do Estado é alcançar um objetivo, objetivo esse que impede a sua dissolução.

Nesse sentido, Nina Ranieri (2013, p. 123) conclui que “a finalidade é o elemento do Estado que diz respeito à fundamentação de sua ação” e essa fundamentação tem dimensão teleológica (ou seja, relacionada ao objetivo do Estado) e axiológica (relacionada aos valores que orientam a conduta estatal). Assim, a autora observa que a política atua para dirigir o poder do Estado para a realização de fins considerados legítimos pelo povo - o caráter instrumental do poder (Ranieri, 2013, p. 123-125). Ou seja, a partir das exigências sociais, foram elaboradas politicamente funções, assumidas como fins legítimos do Estado. Isso acabou por justificar e legitimar a ação do mesmo. Como por exemplo, entre o final do século XX e início do XXI, devido às grandes diferenças entre níveis de renda e de qualidade de vida entre os Estados, há a protagonização da justiça social como finalidade do Estado, em contraste à justiça meramente formal do Estado liberal (Ranieri, 2013).

Dado esse panorama, a finalidade do Estado se relaciona com os seus fins, associados aos seus princípios. Isso, além de orientar a atuação do Estado e legitimar a própria existência do mesmo. Ainda, nessa acepção, o povo elabora as funções estatais a partir da política para que se possa atingir sua finalidade. Assim, a partir do contexto da passagem de uma acepção individualista, protagonizada principalmente pelo pensamento

liberal, para uma visão social mais ampla (que vê o ser humano como pessoa, como cidadão e trabalhador), dada principalmente no século XX, atualmente, a finalidade do Estado contemporâneo consiste na ampla garantia, proteção e promoção dos direitos humanos (Ranieri, 2013, p. 125-127), já que “os movimentos populares pelos direitos sociais modificaram profundamente o sentido e a direção dos direitos humanos e das funções do Estado, embora a tradição liberal não tenha sido dissolvida” (Ranieri, 2013, p. 127). Então, no início do século XXI, essa garantia prende-se principalmente aos direitos humanos e à proteção da dignidade humana.

2. DIREITOS HUMANOS

Em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando início à internacionalização dos direitos humanos. Assim, esses direitos foram e são explícita ou implicitamente observados nas Constituições ou nos tratados internacionais (Ramos, 2020). Eles podem ser definidos como aqueles direitos essenciais e indispensáveis à vida humana digna, pautada na liberdade e na igualdade, sendo importante assinalar que há quatro marcas distintivas que fazem dos direitos humanos “vetores de uma sociedade humana pautada na igualdade e na ponderação dos interesses de todos”: a universalidade (reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos), a essencialidade (os direitos humanos têm valores indispensáveis e todos devem protegê-los), a superioridade normativa (os direitos humanos são superiores às demais normas, não se admitindo sacrifício desses) e, por fim, a reciprocidade (coletividade dos direitos humanos que une toda a comunidade humana), sem que haja, entretanto, um rol pré-determinado desses direitos (Ramos, 2020, p. 22).

Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2020, p. 31) afirma que é possível observar certo processo de conquista na história:

No caso dos direitos humanos, seu cerne é a luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo; consequentemente, suas ideias âncoras são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas.

Ou seja, a evolução histórica dos direitos humanos tem um sentido de impregnação de valores, auxiliando a sedimentar, com o passar do tempo, o conceito e o regime jurídico desses direitos. E, considerando isso, pode-se alegar que “a universalização dos direitos humanos é uma obra inacabada, mas que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948” (Ramos, 2020, p. 36).

2.1 Fundamento

Os direitos humanos têm como fundamento a dignidade da pessoa humana. Sendo o direito uma criação humana, o valor dele deriva do ser

humano; e, portanto, seu fundamento está atrelado à dignidade substancial da pessoa (Comparato, 1997, p. 10-11). Nesse sentido, quando se pensa em direitos humanos, há que se pensar tão logo na dignidade humana, que pode ser definida a partir de consensos obtidos ao longo do tempo sobre características próprias do ser humano (Comparato, 1997, p. 10-11). Ou seja, advinda da essência humana – como pensar, raciocinar, sentir; a racionalidade, a emotividade, a sensibilidade que diferencia o ser humano dos animais, além da consciência de sua existência e da morte. Essas premissas trouxeram um conjunto de características que são como pilares da dignidade humana, sem as quais não há direitos humanos.

Essas características podem ser resumidas em liberdade, autoconsciência, sociabilidade, historicidade, unidade existencial (Comparato, 1997, p. 18). A liberdade se refere ao agir livremente do ser humano e sua autonomia, explícitos na capacidade de decidir suas condutas. A autoconsciência é o próprio entendimento do ser humano em seu tempo-espaço, se opondo à alienação, já que nessa última, o ser não exerce seu controle individual de pensar. A sociabilidade seria a capacidade humana de, quando se vive em sociedade, absorver, transmitir e fazer parte de uma cultura e também de se autoaperfeiçoar, de acordo com as suas qualidades próprias, como a estética e o amor. Já a historicidade é a memória do passado e o projeto do futuro associadas à acumulação de invenções culturais e à alteração do próprio sujeito histórico e da substância da natureza humana, que está sempre em transformação. Por fim, a historicidade consiste no caráter único e insubstituível dos entes humanos (Comparato, 1997, p. 18).

Ainda, a dignidade humana confere unidade axiológica ao sistema jurídico uma vez que funciona como princípio fundamental e dele derivam os direitos (Ramos, 2020, p. 82). Assim, pode-se dizer que os direitos humanos buscam assegurar, a partir da enunciação e atuação, esse fundamento maior, bem como as características acima citadas.

Essa relação entre direitos humanos e dignidade humana é baseada no pensamento de Kant (1964) em que tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Se tem um preço, é passível de substituição, porque tem um equivalente. Por outro lado, para ter dignidade, é necessário não admitir equivalência ou substituição. Nesse sentido, para Kant (1964), as coisas, passíveis de substituição, possuem preço, enquanto as pessoas, insubstituíveis possuem dignidade.

Assim, nessa linha, conclui André de Carvalho Ramos (2020, p. 81) que “a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo”, autônomo em seu arbítrio, e não uma ferramenta ou um instrumento que possua preço - o que decorre da atribuição a todo indivíduo e da necessidade de respeito recíproco entre os seres humanos (Ramos, 2020, p. 81). Portanto, a dignidade é a “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência (Sarlet, 2001, p. 60; Perez Luño, 2001). Com a globalização, no entanto, esses postulados passam por transformações.

3. GLOBALIZAÇÃO

Como analisa Ricardo Lewandowski (2004), a globalização, que demonstrou especial intensidade a partir da década de 1990, não é um processo inteiramente novo, dado que há tempos os humanos se espalham pelo planeta - a começar pela própria e contínua dispersão do *homo sapiens* do *homo sapiens sapiens*, travando três principais revoluções na humanidade: a revolução neolítica, a revolução urbana e a revolução industrial. Nestas, houve a difusão de tecnologias, de ideias e influência recíproca entre os povos da terra, o que fundamenta a globalização. Como exemplos, cite-se a *Pax Romana*, que também funcionou como um processo de difusão de valores da tradição helenística, que passou a integrar a cultura latina; a Igreja Católica, também espalhou seus valores em escala global e, ainda, as grandes navegações, que iniciaram um “processo de ocidentalização do mundo, completando os primeiros estágios da integração global” (Lewandowski, 2004, p. 14). A diferença da globalização contemporânea é o seu influxo pelas empresas (Held; McGrew, 2001, p. 16).

Tendo em vista esse movimento, as atividades socioeconômicas e políticas puderam se estender pelo mundo na medida em que aumentaram os fluxos de comércio, investimento e cultura; foi possível que tudo isso acontecesse muito mais rapidamente, à medida que novos sistemas de transporte e comunicação surgiram, já que:

Social, political and economic activities could stretch across communities, regions and continents; increasing proportions of human energy could be devoted to such activities, as flows of trade, investment and culture increased; organizations and mechanisms of power and control (empires, colonization and large corporations) could search the world for advantage; and it became possible for all this to happen much more quickly, as new systems of transportation and communication emerged (Held, 2004, p. 1-5).

Esse movimento ficou evidente no pós-Guerra Fria, facilitado principalmente pela revolução tecnológica nos meios de comunicação, transporte, além do cenário político, por exemplo: preocupações da política regional e global perpassaram a geopolítica tradicional. Temas como tráfico de drogas, fluxos de capitais, chuva ácida, terrorismo e imigrantes vão além das fronteiras e passaram a ser questionados de um ponto de vista mais global (Held; McGrew, 2001, p. 33).

3.1 Globalização em perspectiva

A globalização é compreendida, de forma geral, na medida em que “é possível identificar fluxos de comércio, capital e pessoas em todo globo”, facilitados por diferentes tipos de infraestruturas (como física, normativa e simbólica), de maneira que esses fluxos não são ao acaso e sim padrões enraizados e duradouros de interligação mundial (Held, 2001, p. 57). Ainda, é possível notar que a globalização vai além do fator de extrapolação das fronteiras de atividades sociais porque sugere uma magnitude de fluxos

globais, de modo que os Estados ficam cada vez mais entrelaçados em sistemas mundiais e, conseqüentemente, fenômenos distantes podem impactar fortemente o plano interno dos Estados e esses, globalmente, como sintetiza David Held (2001, 13): “A globalização representa uma mudança significativa no alcance espacial da ação e da organização social, que passa para uma escala inter-regional ou intercontinental”, ou seja, representa a compressão de tempo e espaço. Na medida em que essas distâncias diminuem, aumenta a velocidade de interação social, de modo que as crises e acontecimentos distantes passam a ter um impacto mundial imediato, implicando também um tempo menor de tomada de decisões.

Por isso, a globalização pode ser compreendida por diferentes perspectivas: cética ou internacionalista, globalista e transformacionista. A importância da sua observação se dá no campo de investigação, a fim de traçar linhas mestras de argumentação (Held; McGrew, 2001; Held, Hale, Young, 2013).

Os céticos ou internacionalistas encaram o termo globalização como inespecífico, uma vez que nada ou quase nada é propriamente global na globalização. Nesse sentido, sugerem o uso do termo “internacionalização” ou o reconhecimento da regionalização. Ainda, sobre o poder nesse evento, para eles, há a predominância do Estado nacional - o intergovernamentalismo. Em relação à economia, enfatizam o desenvolvimento de blocos regionais e de um novo imperialismo. No tocante à desigualdade, afirmam a defasagem crescente entre o norte e o sul, além de haverem conflitos de interesse inconciliáveis. Por fim, a ordem para os céticos é de uma sociedade internacional de Estados, em que há a persistência inevitável de conflitos (Held; McGrew, 2001).

De um ponto de vista crítico, a perspectiva cética ou internacionalista apresenta uma análise estreita porque acaba por ignorar a situação fática propriamente dita, ou seja, as mudanças econômicas, sociais, culturais e afins, potencializadas desde o fim da Guerra Fria, aliada à revolução tecnológica.

Já os globalistas consideram a existência de um só mundo global, moldado por fluxos e por redes extensas, que resultam em intensidade e rapidez das relações entre as regiões e continentes, ainda que não seja um dado total, mas predominante. Diferente dos céticos ou internacionalistas, para os globalistas, o poder é caracterizado pelo desgaste da soberania, da autonomia e também da legitimidade do Estado: ou seja, o declínio do Estado-nação e o aumento do multilateralismo. Ainda, aqui há o protagonismo do capitalismo como modelo econômico global e uma economia transnacional, em que há a uma nova divisão internacional do trabalho. Sobre desigualdade, reconhecem o seu crescimento entre as sociedades e nelas mesmas. E enfim, sobre a ordem, consideram uma gestão global de múltiplas camadas, uma sociedade civil global e um cosmopolitismo (Held; McGrew, 2001).

Dessa teoria, é necessário apontar que a globalização acaba por ser encarada como um fenômeno, ou seja, como um acontecimento fatal e inevitável e, nesse sentido, é necessário alertar: se encarada dessa perspectiva, a posição teórica e mesmo a própria concepção de ideologia

difundida passa a ser conformada, resignada às problemáticas da globalização, encarando-a como imutável. Essa apresenta riscos no sentido de limitação da atuação política e de iniciativas diversas.

De toda forma é importante observar que há muito o que assimilar com os dois lados. A argumentação cética/internacionalista tem profundidade histórica. O globalismo, por sua vez, esclarece de fato algumas transformações importantes na organização espacial do poder - a comunicação, a difusão e velocidade da mudança tecnológica, a disseminação do modo de desenvolvimento econômico capitalista e etc, ainda que possa haver exagero no impacto e escala desses (Held, McGrew, 2001, p. 94-95)

Como terceira perspectiva - e a adotada no presente artigo - há a dinâmica transformacionalista. Nela, há a crença de que a globalização representa uma mudança significativa no contexto de ordem mundial. Porém, diferentemente dos globalistas, questiona-se a inevitabilidade da globalização e de suas consequências. Ou seja, encara a globalização como um processo. Então, para a gerência desse processo, os transformacionistas argumentam que há espaço significativo para a atuação de agências nacionais, locais, entre outras - e para isso, há a necessidade de exercer indiretamente o poder, que será concebido como um conjunto de relações interconexas (Held, 2004, p. 64).

Ou seja, os transformacionistas argumentam que as soluções para os problemas de gestão da ordem global seriam baseadas em uma governança global democrática, e que os Estados-Nação seriam também fundamentais ao assumir o papel de núcleo de políticas responsáveis e legítimas. Portanto, acreditam que a política não é mais, e não pode mais ser, simplesmente baseada em Estados-nação. O contexto socioespacial dos Estados está sendo alterado e, com ele, a natureza, a forma e o funcionamento dos mesmos (Held, 2004, p. 65).

Assim, é possível compreender a existência mesma da globalização não como fenômeno, inevitável e imutável, mas como processo, passível de transformação, a partir da ação política, tanto do ponto de vista global como no âmbito dos Estados nacionais. E também os direitos humanos: de consentimento dos efeitos - positivos e negativos - da internacionalização e da globalização, mas não de inércia, mas de perspectiva transformadora.

3.2 Globalização e direito

O Estado-nação perde poder de ação e de decisão política no contexto da globalização (Faria, 2004). O Estado passa a ter papel de mero articulador de preservação da complexidade das diferentes racionalidades dos setores e agentes produtivos e sob a indução de processos de mútuo entendimento entre eles (Faria, 2004). Isso faz com que os Estados passem a disciplinar muito mais os procedimentos do que os comportamentos, por exemplo.

Como mudança na conjuntura econômica e jurídica, a partir da globalização, organizações financeiras e empresas transnacionais passam a atuar em escala mundial - com a divisão internacional do trabalho - e estas passam a organizar as próprias regras por meio de, por exemplo,

regulamentos e contratos, gerando uma “jurisprudência *ad hoc*” em cada local que atuam (Faria, 2004), ensejando desregulamentação e deslegalização, ou seja, não se trata-se menos direito, mas de um direito cada vez mais criado e pactuado por entidades não estatais, fora do aparelho estatal (Faria, 2010). A partir da globalização, as empresas agem de modo a ocupar cada vez mais diversos países e diversos âmbitos, a exemplo do pagamento de salários sem prévia regulação jurídica trabalhista.

Ou seja, houve a criação de normas por conglomerados transnacionais sobre as suas particularidades de atuação, com o intuito de ter autonomia jurídico-funcional de suas atividades produtivas. Para exercer esse novo papel de regulador, o Estado cria normas e procedimentos multilaterais para harmonização e unificação, em que é objetivado, principalmente, evitar a eclosão dos conflitos e limitar e neutralizar as possíveis e eventuais disfunções do mercado (Faria, 2004; 2010). Há, assim, o estabelecimento de relações ambicionais travadas entre Estado e empresas, interfaciadas pela globalização (Faria, 2017).

3.3 Globalização e internacionalização: a cooperação internacional em direitos humanos

Com a globalização contemporânea, “desenvolveu-se um conjunto de leis regionais e internacionais que sustenta um sistema emergente de governança global, tanto formal quanto informal” (Held, 2016, p. 71). Em meados do século XX, após violações sistemáticas da dignidade humana causadas durante a II Guerra Mundial, e iniciando esse movimento de desenvolvimento de leis internacionais, passa a haver o distanciamento da ideia de que o Estado deveria tratar seu povo de acordo apenas com a jurisdição interna, decorrente da soberania, e então surge o desenvolvimento do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, “que é um sistema jurídico normativo de alcance internacional, com o objetivo de proteger os direitos humanos, especialmente quando as instituições nacionais são omissas ou falhas na proteção desses mesmos direitos” (Piovesan, 2009, p. 79).

Entretanto, esse direito encontrou resistências para sua aplicação no plano interno dos Estados. Por isso, após a Declaração de 1948, iniciou-se então um processo de juridicização dos direitos humanos a partir da vinculação em tratados internacionais pelos Estados, que foi concluído em 1966, resultando no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Este buscou incorporar os preceitos das normas da Declaração de modo juridicamente obrigatórios e vinculantes (Piovesan, 2009, p. 84). Assim, “esse Pacto criou obrigações legais aos Estados-partes, ensejando responsabilização internacional em caso de violação dos direitos que enuncia” (Piovesan, 2009, p. 87). O mesmo sucedeu com outros pactos, a exemplo do Protocolo de San Salvador, de 1999, que se relaciona aos direitos econômicos, sociais e culturais. Esse contexto, porém, passa a ser questionado pelo processo de retração da globalização, a chamada “desglobalização”.

4. DESGLOBALIZAÇÃO

A partir da década de 1990 e a intensificação da globalização, a soberania dos Estados passa a ser transformada pela introdução de normas internacionais, provenientes de plúrimos atores e sujeitos no âmbito interno aos Estados (Ranieri, 2018, p. 85). Com o “Consenso de Washington” e a abertura de mercados que se seguiu, bem como a formação de blocos regionais, o cenário que se descortinou fez com que a soberania estatal fosse cada vez mais enfraquecida, diante da nova realidade que se impunha aos Estados: disciplina fiscal, abertura comercial, estímulo a investimentos financeiros, privatização de empresas públicas, desregulamentação e principalmente, a produção normativa por outros sujeitos, para além do Estado (Alves, 2023).

O aprofundamento de desigualdades socioeconômicas proporcionado pela globalização e experienciado mundialmente provocou reações no sistema da política, que passou a adotar medidas mais restritivas aos processos integracionistas, impondo a desaceleração da globalização, em uma tentativa de realocação de poder político e da soberania (Alves, 2023) e, por sua vez, da cooperação internacional. Esse cenário foi ainda agravado pelas crises políticas e sociais provenientes das disfunções dos mecanismos de governança que já vinham se avolumando (Hale; Held e Yooung, 2013).

Esse contexto é agravado pela crise econômico-financeira de 2008, em que é possível identificar uma tendência de desaceleração da globalização – a “desglobalização” (Alves, 2020, p. 64). Carlos Eduardo Bittar (2012, p. 8) afirma que a desglobalização é caracterizada pela desaceleração econômica e pela inércia dos mercados. Esse movimento tem consequências claras do ponto de vista econômico e político. Assevera Nina Ranieri (2018, p. 198) que o termo desglobalização foi concebido por Walden Bello (2003, p. 139), no início dos anos 2000, como alternativa ao modelo de capitalismo globalizado vigente, e, desde então, esse termo passou a ser usado para se referir à desaceleração da globalização.

Os estudos sobre a desglobalização apontam para o fato de que esse processo indica que o contexto globalizado, permeado pela prevalência do internacional sobre o nacional, passa a ser questionado por um contramovimento de prevalência do nacional sobre o internacional. Ocorre que, ambos os processos, globalização e desglobalização, encontram-se imbricados. Isso porque a atualidade passa a ser permeada por um contexto de paradoxos da globalização (Alves, 2023).

Nesse ínterim, com a quebra econômica em 2008, as desigualdades socioeconômicas dispararam e é iniciado um processo de contenção dos fatores de integração mundial, favorecendo discursos nacionalistas, centralistas, individualistas e, conseqüentemente, distantes do ideal cooperativo (Alves, 2023), e de proteção dos direitos humanos. Diante da desglobalização, o ideal de universalização protetiva dos direitos humanos e da cooperação internacional para esse fim torna-se mais dificultoso.

4.1 Desglobalização e ameaças aos direitos humanos

A dificuldade de proteção de direitos humanos constitui fontes de tensão entre a política global favorável aos mercados, a erosão da soberania e a estabilidade social no âmbito interno dos Estados. Dani Rodrik (2011) aponta para três grandes causas desse processo, senão vejamos.

Primeiramente, as barreiras comerciais entre Estados uma vez reduzidas ao comércio e ao investimento acentuaram a assimetria entre os grupos que podem e os que não podem cruzar as fronteiras internacionais. Na primeira categoria residem os proprietários do capital e os trabalhadores altamente especializados, livres para levar seus recursos e capital produtivo para onde haja maior demanda. Na segunda, a mão de obra não especializada, de média ou baixa qualificação que pode ser facilmente substituída, fora das fronteiras nacionais. Isso torna essa segunda categoria mais “elástica”, porque implica na precarização do trabalho, tanto no plano dos fatos como no do direito: a uma porque há maior dificuldade em implementar melhorias e benefícios trabalhistas; a duas porque esses trabalhadores precisam suportar maior instabilidade nos ganhos e nas horas trabalhadas, além de maior volatilidade das próprias relações de trabalho; a três porque o poder de barganha desses trabalhadores é corroído e ainda a proteção dos direitos trabalhistas torna-se debilitada, dada a extrema facilidade de substituição (Rodrik, 2011, p. 6-7).

Em segundo lugar, a globalização gera relações conflituosas relacionadas às normas nacionais e às instituições sociais que as incorporam, dentro e fora dos Estados. À medida em que a tecnologia de produção passa a se tornar cada vez mais especializada e difundida internacionalmente, os Estados nacionais com crenças, valores, normas e instituições muito diferentes começam a competir pelo comércio em condições muito desiguais, já que possuem níveis de desenvolvimento demasiado díspares. Isso leva ao enfraquecimento institucional dos Estados nacionais pela via do comércio (Rodrik, 2011, p. 7-8). Ademais, a padronização e a harmonização normativas entre os Estados, voltadas para o incremento da atividade comercial transfronteiriça constitui uma realidade desde a intensificação da globalização nos anos 1990 (Barral; Munhoz, 2006, p. 298), transformando, outrossim, suas instituições e confrontando, diretamente, a soberania e o sistema de proteção de direitos humanos sociais dos Estados.

Em terceiro lugar, a globalização tornou dificultosa a implementação de mecanismos de segurança social pelos Estados – uma de suas funções primordiais e que favoreceu a manutenção da coesão social e política internamente, bem assim da ordem global estabelecida no pós-guerra (Hale; Held e Young, 2013). Com a globalização, os Estados têm dificuldade em assegurar direitos dos cidadãos, bem como de garantir a adequada prestação de serviços de caráter público (Rodrik, 2011, p. 8-9). Paulatinamente, os Estados vêm reduzindo suas obrigações sociais, notadamente, as relacionadas à seguridade social pública. Isso porque com a crescente mobilidade do capital, os Estados se vêem diante de desafios concernentes à flexibilidade tributária e dificuldades de arrecadação para a manutenção da máquina pública (Rodrik, 2011, p. 8-9).

Como consequência dessas tensões dá-se a solidificação de uma nova divisão de classes nas sociedades globalizadas: entre aquelas que prosperaram na economia globalizada e aquelas que não tiveram o mesmo êxito. Decorrem daí as divisões entre aquelas que compartilham os mesmos valores e as que não compartilham; entre as que podem diversificar seus riscos e capitais e aquelas que não podem fazê-lo. Tem-se na sequência um aprofundamento das fissuras sociais (Rodrik, 2011, p. 10) no âmbito interno dos Estados, levando a tensões, desestabilidades, antagonismos, características do contexto desglobalizado, e, por fim, a erosão dos laços sociais e a ameaça dos direitos humanos (Alves, 2023).

Ricardo Lewandowski (2017, on-line) soma ao afirmar que a desglobalização como um cenário de queda de investimentos e consumo, de desemprego e de pobreza e exclusão social, é um terreno fértil para o surgimento de líderes de extrema direita, bem como de Estados autoritários, que se aproveitam da desigualdade social ou de males (reais ou imaginários, tal qual o terrorismo).

Na mesma linha, mais exemplos dessa conjuntura, como movimento de retorno e recrudescimentos dos Estados nacionais, a (re)nacionalização da ação política, revelando uma lógica mais nacional e menos internacional (Alves, 2023). E ainda, o retorno ao nacionalismo, as tendências de protecionismo econômico, o recrudescimento das políticas sociais, a intensificação das políticas anti-imigração e daxenofobia e políticas e pró-migrantes, o aumento da repulsa ao estrangeiro, que se traduz em reações xenofóbicas e em aumentos locais de tensões oriundas de políticas de fechamento cultural e religioso, acompanhadas pelo conservadorismo das urnas e pela multiplicação de cânticos de incitação ao fanatismo e do retorno às origens das doutrinas religiosas, expressões de um tempo de desorientação, em que o inimigo é rapidamente construído na face do outro, projeção alterizada de todos os medos líquidos de sociedades em crise e desespero materiais (Bittar, 2012, p. 266-267). Tudo isso impacta diretamente a atuação política e econômica dos Estados, bem como a finalidade para a qual eles se guiam, prejudicando sobremaneira os direitos humanos.

>> Conclusão

A finalidade é um elemento necessário para considerar determinada organização social como Estado. Ademais, o Estado tem um fim, concebido de maneira geral como o bem comum (Dallari, 1998) e, portanto, variável, no tempo e no espaço (Bobbio, 2003). Em vista disso, no Estado contemporâneo, a finalidade do Estado consiste na ampla garantia, proteção e promoção dos direitos fundamentais (Ranieri, 2013; 2018). Ou seja, no século XXI, a finalidade prende-se principalmente à proteção e garantia da dignidade humana e dos direitos humanos, sendo essa a razão de sua existência.

Nessa perspectiva, a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, passou-se a observar um movimento de internacionalização dos direitos humanos (Piovesan, 2009), dado principalmente a partir de tratados entre Estados que, por sua vez, foram aderindo

em suas Constituições, implicitamente ou explicitamente, os direitos humanos, de modo a impregnar e sedimentar valores, principalmente as seguintes características: universalidade; essencialidade; superioridade normativa; e reciprocidade. Consoante, foi mesmo no pós II Guerra Mundial que surgiu a necessidade de afirmação dos direitos humanos enunciados na Declaração, de modo a buscar garantir a dignidade da pessoa humana.

Esta, por sua vez, é o fundamento dos direitos humanos, o direito à criação humana, o valor dele deriva do ser humano; e, portanto, seu fundamento está atrelado à dignidade substancial da pessoa (Comparato, 1997). Ou seja, pensar em direitos humanos é pensar em dignidade humana, e também nas suas principais características, a saber: liberdade, autoconsciência, sociabilidade, historicidade, unidade existencial. É importante ressaltar que, tanto estas características quanto as citadas anteriormente (universalidade, essencialidade, superioridade normativa, e reciprocidade) são indicadores de importância na análise da repercussão dos processos de (des)globalização nos direitos humanos como finalidade do Estado.

Passando ao processo de globalização, que pode ser compreendido como um processo que encolheu as distâncias no sentido de espaço e tempo, bem como aumentou a escala de fluxos, pessoas e capital para todo o globo e que extrapola as fronteiras nacionais (Held, 2001; 2004). Com esse entrelaçamento, há maior repercussão do que antes havia em relação a eventos e fenômenos localizados. Por fim, é necessário ressaltar a importância da globalização concebida como um processo e não como fenômeno porque, dessa forma, passa a ser encarada como passível de mudança e reestruturação.

Com a globalização, para sustentar o sistema de governança global, houve o desenvolvimento de um conjunto de leis regionais e internacionais (Held, 2001), ou seja, deu-se a internacionalização dos Estados (Ranieri, 2013). Além disso, a globalização contribuiu para a universalização da proteção dos direitos humanos na medida que potencializou a divulgação e o acesso a esses direitos globalmente, além de facilitar negociações e debates de tratados, como, por exemplo, o Protocolo de San Salvador. Por outro lado, há de se apontar que a globalização também favoreceu o enriquecimento cada vez maior das pessoas que já tinham riqueza e do empobrecimento da classe pouco favorecida - a "globalização perversa", termo cunhado por Milton Santos (2008) ao fazer uma análise da globalização e do seu efeito potencializador das desigualdades.

Contudo, há que se pontuar, que, se por um lado a globalização produziu desigualdades, por outro, construiu importante legado (Held, 2001; Alves e Guerra, 2020). Há muitos mitos ao redor da globalização, um particularmente pernicioso: o de uma era unicamente marcada pelo crescimento do mercado global e processos econômicos e sociais que escapam ao controle dos Estados. Isso de fato alterou o terreno da política e da economia. Mas a história da globalização não é apenas essa: há o crescimento de aspirações pelo Direito Internacional e pela justiça - isso implica na ampliação dos direitos humanos e de responsabilidades. Se, por um lado, a globalização alterou profundamente as relações entre Estados, por outro, também contribuiu para o alargamento dos direitos humanos, bem como

dos esforços conjuntos para a construção de uma pauta global sobre esses direitos (Held, 2001).

Portanto, é possível afirmar que os direitos humanos constituem uma finalidade do Estado, e, a partir da globalização, foram impulsionados, inclusive com demandas de incorporação nas Constituições nacionais, mesmo que a partir de tratados, dotados inclusive de superioridade normativa, própria dos direitos humanos. Exemplo dessa facilitação e maior internacionalização dos direitos humanos foi a criação, em 2006, do Conselho de Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU “para fortalecer a proteção e a promoção dos direitos humanos no planeta” (Alves, 2020, p. 63).

Outrossim, para além, a desglobalização influi nos direitos humanos como finalidade do Estado, impactando-os no âmbito dos Estados nacionais, sob argumento de preservação de soberania: “a maior preocupação com esse cenário é o esfacelamento dos limites – necessários – que a soberania deve ter: o respeito aos direitos humanos” (Alves, 2020, p. 63). Tudo isso a indicar que os direitos humanos se encontram atualmente sob ameaça: na medida em que a pauta de direitos humanos deixa de ser internacionalizada, como ocorre em um contexto de globalização, os direitos humanos, em um cenário de desglobalização, perdem a centralidade na prática e na conduta estatal e assim, passam a ter tratativas localizadas, a depender da vontade política de cada Estado para a sua efetivação, e, portanto, passam por processos de redução e estão, por certo, ameaçados.

Por ser um processo reconhecidamente extenso e singular, a globalização; e por ser um processo da atualidade, a desglobalização; ambos ainda apresentarão outras facetas, com efeitos e decorrências nos direitos humanos como finalidade do Estado, o que demandará, por certo, novas pesquisas e análises, sobretudo no tocante à desglobalização e suas repercussões vindouras.

>> Referências

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. Belo Horizonte: Forum-Del Rey, 2023.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Soberania estatal, (des)globalização e pandemia de covid-19. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro et al. **Direito em tempos de crise: COVID 19**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga; GUERRA, Thaís. Igualdade de gênero na educação e Agenda 2030: panorama e desafios diante da desglobalização. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Direitos humanos e vulnerabilidades na Agenda 2030**. Boa Vista: UFRR, 2020.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney. **Globalização: desafios e implicações para o direito**

internacional. Ijuí: Unijuí, 2006.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2016.

BECK, Ulrich. **O que é globalização: equívocos do globalismo, respostas à globalização**. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1999.

BELLO, Walden. **Desglobalização: ideias para uma nova economia mundial**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BELLO, Walden. **The virtues of desglobalization**. TNI Publications, Amsterdã, Transnational Institute, 2009.

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, v. 12, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século Itajaí**: Univale, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJU-UFPR**, Curitiba, v. 1, n. 4, 2009.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica: direito e conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. **Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most**. Cambridge: Polity Press, 2013.

HELD, David. Introduction. In: HELD, David. **A globalizing world? Culture, economic, politics**. London: Routledge, 2004.

HELD, David; McGrew, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2005.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Estado mínimo, pós-modernidade e desglo-

balização. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/lewandowski-estado-minimo-pos-modernidade-desglobalizacao>>. Acesso em 11: nov. 2020.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

NAVARRO, Thais. Crise econômica favoreceu fortalecimento de partidos de extrema direita na Europa, analisa pesquisador. **Agência Universitária de Notícias**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2018/05/23/crise-economica-favoreceu-fortalecimento-de-partidos-de-extrema-direita-na-europa-analisa-pesquisador/>>. Acesso em 29 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PISCITELLI, Rui Magalhães. A evolução do Estado através da história dos direitos fundamentais, O novo Direito Administrativo e o regime diferenciado de contratações públicas brasileiro. **Revista Eletrônica do TCE-RS**, Porto Alegre, N. 1 v. 1, p. 48. set 2014. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca_eletronica/revistas_e_eletronicas/ediacao_atual/revista_eletronica_41_artigo03.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri: Manole, 2013.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Barueri: Manole, 2018.

RAPOPORT, Mario. Os Estados nacionais frente à globalização. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 40, n. 2, 1997. p. 166-171. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 ago. 2020.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIG, Dani. **A globalização foi longe demais?** São Paulo: Unesp, 2011.

RODRIG, Dani. **The globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. New York and London: W.W. Norton & Company, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização: do Pensamento Único à Consciência Universal**. 15. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2008.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.



